

SALOMON & GUSMÃO – ADVOGADOS ASSOCIADOS

CAIO SALOMON – ADVOGADO

EDER GUSMÃO – ADVOGADO

Rua Laurinha Pinto, nº 147, Varginha – ITAJUBÁ – MG
caiohasalomon@outlook.com - egusmao10@hotmail.com



**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE POUSO
ALEGRE – MG**

SALOMON E GUSMÃO SERRALHERIA LTDA, CNPJ 03.567.113/0001-61, estabelecida nesta cidade de Itajubá/MG, a AV. Padre Lourenço, 650, bairro São Sebastiao, infra-assinada pelo seu representante legal Sr. **EDER GUSMÃO**, com intermédio de seu bastante procurador, **DR. CAIO HENRIQUE ABRANCHES SALOMON, OAB/MG 176.816**, com escritório profissional na Rua Laurinha Pinto, nº 147, bairro Varginha em Itajubá – MG, para interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face de decisão que determinou sua inabilitação no processo **TOMADA DE PREÇOS 013/2023**, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

POUSO ALEGRE – MG, 03 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br CAIO HENRIQUE ABRANCHES SALOMON
Data: 05/09/2023 15:46:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CAIO SALOMON
OAB/MG 176.816

EDER GUSMÃO
OAB/SP 313.518



RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM TOMADA DE PREÇOS

REF. TOMADA DE PREÇO 013/2023

RECORRENTE: SALOMON E GUSMÃO SERRALHERIA LTDA

NOBRE JULGADOR

ILUSTRÍSSIMO SECRETÁRIO MUNICIPAL

POUSO ALEGRE – MG

A expectativa e esperança é de se ver reconhecido a competência, honestidade e conhecimento do Ilustríssimo Presidente da CPL, o Recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, a decisão tenha sido equivocada, merecendo os devidos reparos.

- PRELIMINARMENTE

Cumprе esclarecer, inicialmente, que o Recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final do ato, conforme se depreende da respectiva ata.

- DA TEMPESTIVIDADE

O referido certame foi realizado no dia 30/08/2023, as 09h, atendendo o artigo 109 da lei 8666/93, o mesmo apresenta-se tempestivo.

- DOS FATOS

A empresa SALOMON E GUSMÃO SERRALHERIA LTDA, aqui Recorrente, participou da tomada de preços 013/2023, apresentando todos os documentos exigidos em seu edital. Após conferência pela comissão, no ato de credenciamento, a Recorrente foi credenciada e assim participando da fase de habilitação.

Após o credenciamento, passou para a habilitação, assinado toda documentação de habilitação das outras concorrentes, e mesmo sem ponderação apontada neste



momento pelas outras concorrentes e pregoeiro, no final restou decidido que a Recorrente esteja inabilitada sob alegação de que a comprovação do item 6.1.4.7, capacidade técnica operacional, conforme ata.

Tal decisão promoveu tamanho espanto visto que a inabilitação desta, Recorrente, a faz pensar que esta deveria simplesmente fechar suas portas, sair do mercado, visto que o objeto da licitação apresentado é justamente o ramo de atividade da empresa licitante, aqui Recorrente, e todo o trabalho é de sua seara e objeto deste certame.

A Recorrente está no mercado, em plena atividade, há quase 30 (trinta) anos, repito, quase 30 (trinta) anos, executando projetos estruturais, desde pequenos para particulares, como do tamanho e até mesmo maiores que do objeto para empresas, universidades, entes públicos e privados desde seu surgimento e criação.

Não se trata de simplesmente fatos narrados e palavras aqui transcritas, como pôde ser percebido em atestados de capacidade técnica apresentado, atestados que venham simplesmente atender ao mínimo necessário, sendo que há mais clientes e empresas que poderiam endossar os comprovantes de capacidade técnica.

Não bastando a capacidade técnica operacional reconhecida pelos profissionais ali presentes, foi apresentado também os atestados de nosso profissional responsável por projetos e orientações de fabricação e montagem, engenheiro mecânico de excelência em sua capacidade, e atuante no mercado desde sua formação, meados dos anos 60. Engenheiro responsável e registrado no nosso CREA desde o ano de 2000.

Nobre julgador, temos a seguinte descrição do objeto do processo de licitação:

1 - DO OBJETO 1.1. A presente licitação tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DAS COBERTURAS DAS UNIDADES ESCOLARES, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA.

Reforço, reitero e ressalto que o objeto acima apresentado e descrito seja simplesmente a especialidade da Recorrente, é a descrição exata dos trabalhos executados cotidianamente por esta, motivo este que o que se busca aqui é a reforma, reconsideração e reconhecimento de que a Recorrente seja habilitada e apta na concorrência. Podendo assim competir com seus preços apresentados, seja que possa lograr êxito ou não, o interesse é de estar habilitada a concorrer.

Ainda, quanto aos fatos, temos que destacar quanto aos trâmites e acontecimentos ocorridos no dia da licitação. Iniciado às 09h, sendo colhidos os documentos de credenciamento das empresas concorrentes, sendo verificado os documentos e seguido para o próximo procedimento.



O credenciamento se prolongou por toda manhã e após pausa para o almoço, deu se início a assinatura de vistos dos documentos de habilitação das licitantes concorrentes, o profissional escalado para a avaliação analisou toda documentação, não apenas deste Recorrente, como de todas concorrentes, e passou ali a fazer suas observações e considerações.

Percebeu-se que esta Recorrente estaria considerada habilitada nos três primeiros itens, onde há os itens de relevância estrutura metálica e telhas; sendo no quarto item inabilitada por ter sido considerado o item de relevância a cobertura em policarbonato, do qual não há realmente em seu acervo, embora já executado para seus clientes, estando de acordo com a inabilitação por não haver em seu acervo o policarbonato exigido em edital.

Tudo ocorreu bem, finalizando os atos de credenciamento e habilitação, após conferência e assinatura de todos concorrentes ali presentes. Decorrida análise dos documentos pelas demais empresas, declarou a CPL seu posicionamento, e passou o anotar os questionamentos das demais empresas, mesmo após conclusão e devidas anotações em ata, foi solicitado por um dos licitantes que a CPL reapresentasse os documentos desta recorrente, mesmo já terminada a sessão.

Estes fatos acima narrados encerraram em torno das 17h, filmado e registrado no YouTube, que mesmo após fechada a fase de habilitação, o presente da CPL determinou que se buscasse o envelope de documentos desta recorrente para apresentação ao licitante e o mesmo começou a tumultuar o bom andamento do processo e fazer tudo possível para que a CPL, mantivesse a decisão de considerar esta empresa inabilitada na tomada de preços.

Ocorre que procedimento licitatório se desenvolve em etapas e em cada uma delas é aberta a oportunidade para que os concorrentes apresentem impugnações e recursos, antes de se passar à fase seguinte. Assim, superada a fase anterior, É VEDADA aos licitantes a discussão de assunto referente a fase licitatória pretérita, porquanto caracterizada a PRECLUSÃO. Vide mídia.

No ato já precluso, onde frente a transparência dos atos da administração só poderia ser feito em carga, mediante pedido de vistas, após a deliberação da CPL e nos termos da lei, sem que impeça a marcha correta da licitação, de modo a voltar um ato já finalizado, o que macula todo um processo, ferindo o princípio da legalidade, sendo impessoal ao entregar a um participante que de todas as formas tentou ditar os atos do processo licitatório.

Contudo, mesmo sendo em momento inoportuno e ilícito, perecível de nulidade, o intuito deste tumultuador foi atendido pelo vice-presidente do ato, que visivelmente se mostrava amigável as palavras e comportamento deste concorrente; deixando que este orientasse todo procedimento e respectivas decisões, tornando totalmente IMPESSOAL.

Esta narrativa pode ser verificada e percebida em mídia que venham a apoiar e dar veracidade aos fatos aqui expostos.

Ante aos fatos aqui apresentados, temos assim que apresentar todo fundamento jurídico decorrentes ao ocorrido, para que no final seja atendido o pedido de reforma da



decisão de inabilitação do presente Recorrente, para que concorra nos itens 01, 02 e 03 do processo de licitação supramencionado. Visto que se trata exatamente do ramo de atividade da empresa Recorrente, sendo a fabricação de estrutura metálica e instalação de telhas.

Nobre julgador, como podemos verificar e perceber, a decisão de inabilitação desta recorrente se deu de forma errônea, por uma interpretação absurdamente equivocada dos termos do edital.

- DO DIREITO

- DO DESCRITO NO PONTO 6.1.4.7 DO EDITAL

Assim transcrevo:

“6.1.4.7. Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), acompanhado(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) da empresa, executou(aram) serviço(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos itens de maior relevância a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93 e Súmula 263 do TCU:
Descrição dos itens

– LOTE 01 - Reforma da Cobertura da E.M. Coronel Brito Filho
5.2.1 Execução de Estrutura Metálica em Perfil Laminado
5.2.2 Execução de Telhamento com Telha Metálica Termoacústica
5.2.7 Execução da Pintura Esmalte em Estrutura Metálica
Descrição dos itens

- LOTE 02 – Reforma da Cobertura do C.E.I.M. Recanto Feliz
5.2.1 Execução de Estrutura Metálica em Perfil Laminado
5.2.2 Execução de Telhamento com Telha Metálica Termoacústica
5.2.4 Execução da Pintura Esmalte em Estrutura Metálica
Descrição dos itens

– LOTE 03 – Reforma da Cobertura da E.M. ANITA FARIA DO AMARAL
5.2.2 Execução de Telhamento com Telha Metálica Termoacústica
5.2.1 Execução de Estrutura Metálica em Perfil Laminado
5.2.4 Execução da Pintura Esmalte em Estrutura Metálica
11 Descrição dos itens

– LOTE 04 – Reforma da Cobertura da E.M. Sabina de Barros Mendonça
5.2.6 Execução de Cobertura Metálica com Telhas de Policarbonato
5.2.1 Execução de Estrutura Metálica em Perfil Laminado
5.2.2 Execução de Telhamento com Telha



Metálica Termoacústica 5.2.2 Execução de Telhamento com
Telha Metálica Termoacústica”

A comprovação de capacidade técnico-profissional foi exigida de corrente de Atestados de Capacidade Técnica, do qual necessário se faz o registro no CREA ou CAU, comprovando que o responsável técnico da empresa os apresentasse do qual com características semelhante(s)/Similar(es) ao objeto licitado.

Foi comprovado nos atestados apresentados, atendido dos itens de maior relevância, especialmente, Execução de Estrutura Metálica, Execução de telhamento com Telha Metálica e Execução da Pintura Esmalte em Estrutura Metálica.

Todo atestado contido e acervo registrado tem em sua descrição estrutura metálica e cobertura em telha galvanizada. Telha galvanizada trata-se do material do qual é produzido e composta a telha, sendo telha metálica composta por zinco e alumínio.

Já a telha termoacústica é uma subespécie da telha galvanizada, sendo composta por duas camadas de telhas galvanizadas com uma camada de isolante, isopor, no meio. Dando assim o efeito termoacústico, diminuindo a passagem de calor e também o abafamento de som, das chuvas.

Em síntese, quem trabalha com telha metálica, trabalha com telha metálica termoacústica, por ser uma subespécie da telha, uma característica do material do qual está acervado. Por ser todas elas telhas metálicas.

Assim, se no atestado está descrito que executado cobertura e telhamento com telha metálica, ou galvanizada, ou galvalume, em seu formato trapezoidal, está sendo apenas definido características das telhas, do qual termoacustico seja uma subespécie destas.

Até mesmo porque, no edital deixa bem claro que: *“comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) da empresa, executou(aram) serviço(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos itens de maior relevância” (grifo nosso).*

Estes comprovantes podem ser facilmente percebidos na verificação dos documentos contidos no envelope da HABILITAÇÃO. Capazes de se motivar tão logo a reforma da decisão da CPL.

Diante da apresentação dos documentos exigidos, deveria a CPL proceder com a habilitação da empresa em observação aos princípios encartados no art. 3º da Lei 8666/93, mormente os princípios da isonomia e da vinculação ao edital, além do princípio da moralidade administrativa.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do



desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Os princípios implícitos baseados na confiança da administração são: o princípio da legitimidade ou veracidade, o da confiança e boa-fé, o da motivação, o da realidade, o da precaução, o da função cogente e o da intranscendência objetiva das sanções.

Administração precisa priorizar o simples nacional, vantagem lei complementar 123/2006

- DO PONTO 6.1.4. CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL

Nobre Julgador, o ponto fundamentado para inabilitação do recorrente, foi referente ao texto contido neste ponto do Edital, em especial do ponto 6.1.4.2., sendo:

6.1.4.2. Indicação do pessoal técnico, adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, contendo no mínimo: 01(um) Engenheiro Civil e/ou 01(um) Arquiteto e Urbanista – Registro no CREA ou CAU – como Responsável Técnico.

Assim sendo, devemos nos ater ao que está escrito no edital, com base no princípio constitucional da legalidade, já que no item 6.1.4. em momento algum diz que esse técnico indicado para a realização do objeto da licitação deve estar no quadro de registro da empresa junto ao CREA.

Vinculando apenas ao responsável técnico da licitante o fato de ter seu registro como responsável da empresa, estando claríssimo que há uma diferença entre responsável técnico da licitante e responsável técnico da obra ora licitada.

Em apartadas palavras, a licitante precisa INDICAR de seu pessoal técnico um Engenheiro Civil e/ou Arquiteto, com registro no CREA ou CAU, do qual se responsabilizará pelos trabalhos.

A indicação foi feita, há documento que atende, e assim indicando profissional, Engenheiro Civil, que se responsabilizará em caso de **execução** o objeto por esta licitante Recorrente.

A indicação deu-se por meio de declaração de indicação, contrato de prestação de serviços e o devido aceite do engenheiro atendendo assim o ponto 6.1.4.2. Ressalta-se que trabalhando a morfologia das palavras e termos contidos nestes pontos do edital, temos os verbos sempre apresentado no futuro, “RESPONSABILIZARÁ; PODERÁ, DEVERÃO”.



- DOS BENEFÍCIOS A EMPRESA DE PEQUENO PORTE

O Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Trouxe regras de diversas naturezas com intuito de **FOMENTAR AS PEQUENAS EMPRESAS**, desde a parte Tributária, Direito Comercial, Trabalhista e Processual. E trouxe também disposições relativas às licitações públicas no capítulo sobre **ACESSO AOS MERCADOS**.

São mudanças significativas para as licitações públicas que visa dar mais espaço às pequenas empresas no disputado mercado das compras governamentais.

Em suma, os benefícios são:

- Regularização tardia de algum documento fiscal com pendências
- Direito de preferência, apelidado com “empate ficto”
- Exclusividade nas licitações cujo valor seja de até R\$80.000,00
- Prioridade na subcontratação por intermédio das grande empresa que ganharam a licitação
- Cotas exclusivas nas licitações cujo o objeto seja divisível
- **Contratação prioritária para às MPE’s com sede local ou regional**

O conhecimento de tais regras pode ser primordial para o sucesso da empresa nas licitações Públicas.

Vamos entender como essa lei, Lei 123/2006, modernizou as licitações, trazendo vários benefícios para as microempresas.

- DA INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA

Analisada a ata e demais documentos apresentados, resta claro que a decisão da CPL quanto a inabilitação desta recorrente foi claramente subjetiva.

Manter a inabilitação da empresa, mesmo apresentando documentos suficientes para comprovação de sua capacidade técnica, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assim não é permitido a administração fechar os olhos para uma exigência ali contida.

Ora, cada exigência editalícia foi feita em razão da conveniência e segurança da administração pública, assim a Administração fica totalmente vinculada as disposições editalícias, não cabendo qualquer discricionariedade em suas decisões.



Frisa-se, novamente, que as exigências, ora defendidas, se trata de formalismo exacerbado, onde inabilita um concorrente optante do simples nacional, em face de outras seis grandes empresas, que não tem as vantagens numerarias das empresas de pequeno porte, o que vai totalmente contrário ao princípio da economia, que traz vantagem a administração pública, e ceifa o direito da administração de contratar com o mais vantajoso, acabando com a concorrência limpa e clara.

Ainda, encontramos disposto no art. 41, caput, da lei 8666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao que se acha estritamente vinculada.” O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança pública.

Ainda, com objetivo de melhor fundamentar as razões de direito, vem aqui apresentar jurisprudência, do nosso Tribunal TJMG no sentido de acompanhar o pretendido no presente recurso.

- JURISPRUDENCIAS

Assim temos as presentes decisões, TJMG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - CANDIDATA INABILITADA - REQUISITOS DE HABILITAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PREVISTA NO EDITAL - DESATENDIMENTO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. - Para o deferimento de liminar, em mandado de segurança, impõe-se verificar a existência da plausibilidade jurídica da alegação e do fundado receio de ineficácia final da medida pretendida. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.218673-6/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/01/2023, publicação da súmula em 27/01/2023)

E mais,

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE EMPRESA - DOCUMENTAÇÃO DESATUALIZADA - SENTENÇA REFORMADA.

1. No momento da habilitação, o licitante deve apresentar toda documentação necessária a comprovar sua habilitação jurídica (arts. 27 e 28 da Lei 8.666/1993).



2. Se o interessado não apresenta a decisão judicial comprobatória de que a proibição de licitar, informada em certidão da junta comercial, foi parcialmente alterada, não há direito líquido e certo, tampouco ilegalidade no ato que declarou a inabilitação.

3. Sentença reformada, em reexame necessário, para denegar a ordem. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.063647-8/002, Relator(a): Des.(a) Maria Inês Souza , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/11/2022, publicação da súmula em 01/12/2022).

Ainda,

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE JUNTO AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CLÁUSULA EDITALÍCIA CUMPRIDA, AINDA QUE DE OUTRA FORMA. PROBLEMAS OPERACIONAIS DA CAIXA ECONÔMICA. PREJUÍZO AO LICITANTE. IMPOSSIBILIDADE. **EXCESSO DE FORMALISMO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. (grifo nosso)**

- Não se reforma sentença que concedeu a segurança em hipótese na qual, problemas técnicos da Caixa Econômica Federal impediram a expedição de certidão de regularidade do FGTS e foi apresentado documento oficial que supriu a exigência.

- Hipótese na qual as regras da seleção de proposta mais vantajosa e razoabilidade devem ser prestigiadas em detrimento do excesso de formalidade exigido pela Comissão de Licitação e pelo Prefeito Municipal. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.077987-2/002, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/10/2021, publicação da súmula em 07/10/2021)

- DO JULGAMENTO OBJETIVO

Um dos princípios basilares das licitações é do julgamento objetivo, nos embates licitatórios, a administração pública, deve estabelecer claramente o critério de julgamento que será adotado, na análise da proposta e dos documentos apresentados pelos licitantes, no edital e seus anexos, portanto o edital deve ter critério objetivo predefinidos e descartar qualquer elemento subjetivo.

É bom lembrar que a objetividade não é absoluta e pode, dependendo do caso, envolver certos elementos subjetivos. Vejamos o que diz o magistério de Joel de Menezes Niebuhr, em seu livro “Licitação Pública e Contrato Administrativo” de 2015:



*“Sem embargo, o julgamento objetivo agrega-se ao **instrumento convocatório**, pois os critérios do julgamento nele estão previstos. Nesse desígnio, o **julgamento objetivo** é aquele que se dá na estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital. Para tanto, o instrumento convocatório não pode prestigiar critérios subjetivos. Destarte, são vedadas disposições que permitam ao órgão administrativo levar em conta distinções pessoais que provenham de seus agentes. O princípio do julgamento objetivo está adstrito também ao princípio da **impessoalidade**, uma vez que a licitação se conforma ao interesse público. Dessa forma, também o é à **isonomia**, que, em dilatado aspecto, proíbe distinções relativas à esfera pessoal de quem quer que seja.”.*

Vejamos agora o magistério de Carlos Ari Sumdfeld:

*Nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld preleciona que “o **julgamento objetivo obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame”.***

Se verificarmos atentamente, tanto o **Princípio Do Julgamento Objetivo** quanto o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** se completam e ambos se encontram no **Princípio da Isonomia**, uma vez que constituem garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo com que o certame seja, do início ao fim, guiado sob critérios claros e impessoais.

No caso em tela, embora atendidos os itens 6.1.4.2 e 6.1.4.7 do edital, a empresa foi inabilitada por uma interpretação equivocada dos termos editalícios por parte da CPL.

Ora, se fosse diferente, a simples inclusão do RT da empresa o Sr. Valber Gomes na declaração contida no item 6.1.4.2 do edital, supre a demanda debatida.

Isto posto, temos os seguintes pedidos a serem apresentados:

- DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteasse, respeitosamente, à vossa senhoria que seja, por fim, **JULGADO PROCEDENTE ESTE RECURSO, reformando a decisão de INABILITAÇÃO** para:

- Primeiramente, oportunizar a Comissão permanente de licitação para que possa reconsiderar sua decisão, atendendo ao disposto no artigo 109, III da Lei 8666/93; caso não atendido o pedido de reconsideração, temos;

SALOMON & GUSMÃO – ADVOGADOS ASSOCIADOS

CAIO SALOMON – ADVOGADO

EDER GUSMÃO – ADVOGADO

Rua Laurinha Pinto, nº 147, Varginha – ITAJUBÁ – MG
caiohasalomon@outlook.com - egusmao10@hotmail.com



- Ainda, o fornecimento da Prefeitura quanto a mídia de filmagem e gravação do processo licitatório, do dia 30 de agosto de 2023, REF. TOMADA DE PREÇO 013/2023 (link do mesmo).

- Determinar que a CPL se abstenha da decisão e que considere suprida e exigência constante do item 6.1.4.7 do edital, declarando a empresa Salomon e Gusmão Serralheria Ltda, HABILITADA para os Lotes 01, 02 e 03, visto que a mesma atendeu todas as exigências do edital, caso não reveja seu posicionamento, que remeta os autos ao órgão/ instância superior, a quem caberá conhecer o presente recurso, dar provimento a este, pelas razões fáticas jurídicas expostas.

Termos em que,
Pede e espera deferimento

POUSO ALEGRE – MG, 04 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br CAIO HENRIQUE ABRANCHES SALOMON
Data: 05/09/2023 15:43:12-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente
gov.br EDER GUSMAO
Data: 05/09/2023 15:53:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CAIO SALOMON
OAB/MG 176.816

EDER GUSMÃO
OAB/SP 313.518